



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Resposta ao pedido de impugnação – Pregão Eletrônico 001/2022

Impugnante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,
CNPJ 05.340.639/0001-30.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em análise ao pedido de impugnação verificamos que o mesmo se encontra tempestivo, haja vista a data de abertura da licitação prevista para o dia 27 de janeiro de 2022 e o pedido interposto no dia 24 de janeiro de 2022. Visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DO PEDIDO

Em resumo, a impugnante alega:

- a) que a "vedação de oferta de taxa negativa, ainda que indiretamente" configura ilegalidade por fixar valor em desacordo com o inciso X do art. 40 da Lei de Licitações; Aduz que a vedação de oferta de taxa negativa, ainda que indiretamente, não seja amparada na legislação para aquisições públicas, esta equipe pondera também acerca da vigência da Lei 8666/93 cuja validade está no decurso de prazo da nova lei de licitações nº 14.133/2021, bem como, apontado no preâmbulo do Edital, em aplicação subsidiária



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

- b) Solicita Excluir a fixação de taxa mínima (0%), constante no item 3 do Termo de Referência, e consequentemente incluir no critério de julgamento a possibilidade de se ofertar lances com taxas negativas, conforme a vasta jurisprudência do TCU, TCM/BA e demais Tribunais de Contas Estaduais; Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

III.DA ANÁLISE

Em análise a atual contrato de fornecimento de vale alimentação/refeição que o município possui, com serviço equivalente ao desta licitação, esclarecemos que a atual taxa de administração também é negativa, sendo assim a realidade do município nos faz crer que é sim possível trabalhar com taxas negativas

Neste sentido trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 – CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão – Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de

veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto;

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à Uema e aos interessados; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2014 – 2ª Câmara.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

IV. DA DECISÃO

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/1993 e demais normas regulamentadoras, o pedido para alterar o instrumento convocatório foi acolhido.

Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso II e 18, § 1º, do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2022, e no mérito, Deferir Provimento, determinando a exclusão da taxa mínima a ser proposta na licitação em questão e em futuras licitações de objetos semelhantes/equivalentes, republicando-se o edital com as devidas alterações, alterando-se a data de abertura da sessão anteriormente marcada para o dia 27/01/2022.

Leonardo Beumer Cardoso

Pregoeiro